



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.697

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.186 – CLASSE 19ª – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL.**

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte
aos servidores dos Tribunais Eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23.8.2001, e na Lei nº 10.842, de 20.2.2004, resolve:

DO AUXÍLIO

Art. 1º O auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23.8.2001, será concedido aos servidores dos Tribunais Eleitorais, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Em complementação ou em substituição ao auxílio-transporte, os Tribunais Eleitorais poderão instituir serviço de transporte próprio, contratado ou conveniado, para proporcionar o deslocamento dos servidores de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

Art. 2º O auxílio-transporte, de natureza jurídica indenizatória e concedido sob a forma de pecúnia, constitui benefício que o Tribunal antecipará ao servidor, destinado ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, no deslocamento de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

✓

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

§ 1º No contexto de transporte coletivo inserem-se ônibus tipo urbano, trem, metrô e os transportes marítimos, fluviais e lacustres, desde que revestidos de características de transporte de massa.

§ 2º As despesas do servidor com deslocamento nos intervalos de repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte regular rodoviário seletivo ou especial, não serão contempladas por meio da concessão de auxílio-transporte.

§ 3º Considera-se como transporte regular rodoviário seletivo, para efeitos desta Resolução, o serviço que se utiliza de veículos equipados com poltronas reclináveis, estofadas, numeradas, com bagageiros externos e porta-pacotes no seu interior, com apenas uma porta, não sendo permitido o transporte de passageiros em pé.

§ 4º A vedação relativa ao transporte regular rodoviário seletivo ou especial não se aplica aos servidores portadores de deficiência física e, excepcionalmente, àqueles cuja localidade de sua residência não for servida por meios convencionais de transporte coletivo.

§ 5º Não fará jus ao auxílio-transporte o servidor que optar pela utilização de transporte próprio ou daquele contratado ou conveniado oferecido pelo Tribunal, para o deslocamento residência/trabalho e vice-versa.

Art. 3º É vedada a incorporação do auxílio-transporte aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

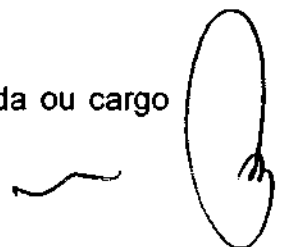
Art. 4º O auxílio-transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o plano de seguridade social e planos de saúde.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São beneficiários do auxílio-transporte os servidores:

I – ativos dos quadros dos Tribunais Eleitorais;

II – requisitados ocupantes de função comissionada ou cargo comissionado, em exercício nos Tribunais Eleitorais;



III – requisitados pertencentes à Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, em exercício nos Tribunais Eleitorais;

IV – em exercício provisório nos Tribunais Eleitorais; e

V – ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

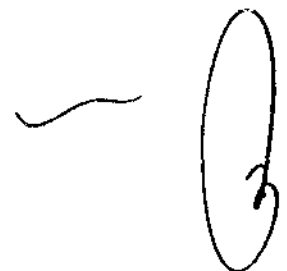
Parágrafo único. O auxílio-transporte não será concedido ao servidor cedido ou afastado para acompanhar cônjuge com exercício provisório em outro órgão, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 6º O auxílio-transporte será devido ao servidor que acumule lícitamente outro cargo ou emprego público na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

§ 1º Nos casos em que houver a acumulação lícita, descrita no *caput*, será facultada ao servidor a percepção do auxílio-transporte no deslocamento trabalho-trabalho, em substituição ao trabalho-residência, sendo vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

§ 2º Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos pertencentes aos quadros dos Estados, Municípios e Distrito Federal, será facultada ao servidor a opção de recebimento do percurso trabalho-trabalho pelo Tribunal Eleitoral.

Art. 7º Os servidores enquadrados nas hipóteses previstas no art. 6º desta Resolução deverão apresentar declaração do outro órgão, informando sobre os trechos percebidos a título de auxílio-transporte ou declaração negativa de recebimento do benefício, se for o caso.



DOS VALORES

Art. 8º O valor mensal do auxílio-transporte será apurado a partir da diferença entre o valor diário total da despesa multiplicado por vinte e dois dias e o desconto de 6% (seis por cento):

I – do vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor, ainda que ocupante de função comissionada ou de cargo em comissão;

II – do vencimento do cargo em comissão, quando se tratar de servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

§ 1º Para o cálculo do valor diário total da despesa, serão considerados todos os segmentos necessários ao deslocamento do servidor de sua residência ao local de trabalho e vice-versa, por um ou mais meios de transporte.

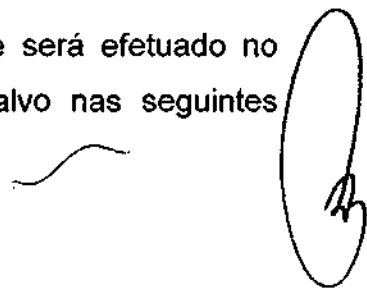
§ 2º O desconto de 6% (seis por cento) ou cota-participação, de que trata o *caput* deste artigo, terá como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 3º O valor a ser pago no mês de cadastramento será obtido multiplicando-se o número de dias úteis trabalhados no mês, a contar da data de inscrição no programa, pelo valor diário total da despesa com o deslocamento residência-trabalho-residência, observado o desconto legal de 6% (seis por cento).

§ 4º No caso dos servidores que trabalham em regime de plantão, será considerado o quantitativo de dias efetivamente trabalhados durante o mês, tanto para pagamento quanto para custeio do auxílio.

§ 5º Caso o servidor utilize o transporte oferecido pelo Tribunal em algum dos segmentos necessários ao seu deslocamento, este não será computado para efeito de pagamento do auxílio.

Art. 9º O pagamento do auxílio-transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, salvo nas seguintes hipóteses em que o pagamento ocorrerá posteriormente:

A handwritten signature is located at the bottom right of the page, enclosed within a large, hand-drawn oval. The signature appears to be a stylized name, possibly 'Mh' or similar.

- I – início de exercício;
- II – reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;
- III – alteração da tarifa do transporte coletivo, do endereço residencial, do percurso ou do meio de transporte utilizado.

DOS DESCONTOS

Art. 10. O auxílio-transporte não será concedido nas férias e nas ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício, salvo nas seguintes hipóteses:

- I – participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- II – comparecimento a júri e outros serviços obrigatórios por lei.

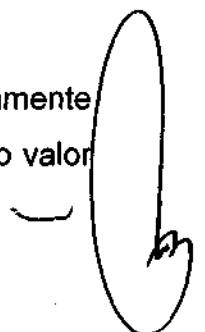
Parágrafo único. As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-transporte a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados.

Art. 11. Será descontado, após a conclusão do processo de frequência mensal, o auxílio-transporte dos dias úteis não trabalhados, relativos a ausências e afastamentos do servidor, nos termos do art. 10.

§ 1º O valor para desconto dos dias úteis não trabalhados será obtido multiplicando-se o valor diário total da despesa pela quantidade de dias úteis não trabalhados, observada a restituição ao servidor da cota-participação proporcional ao número de dias a serem descontados.

§ 2º No caso de o servidor se afastar ou se ausentar por um período que abranja todos os dias úteis do mês, o desconto será de vinte e dois dias.

§ 3º No caso de férias ou de afastamentos, previamente marcados, deverá ser deduzido, do valor bruto mensal a ser creditado, o valor



correspondente ao número de dias úteis durante os quais o servidor afastar-se-á.

DO CADASTRAMENTO

Art. 12. Para receber o auxílio-transporte, o servidor deverá requerê-lo junto à Seção de Gestão de Benefícios da Coordenadoria de Pessoal ou unidade equivalente, mediante o preenchimento de formulário, apresentando:

I – valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo;

II – endereço residencial, devidamente comprovado, que deverá estar de acordo com o endereço constante nos assentamentos funcionais do servidor;

III – percursos e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV – nome das empresas de transporte coletivo;

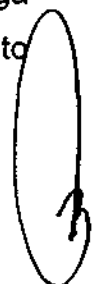
V – declaração do órgão de origem de que não usufrui benefício igual ou semelhante, no caso de servidor requisitado ou em exercício provisório.

VI – declaração do outro órgão informando os trechos percebidos a título de auxílio-transporte ou declaração negativa de recebimento do benefício, no caso de acumulação lícita de cargo ou emprego público de que trata o art. 6º.

VII – autorização para consignação em folha de pagamento de sua cota-participação;

VIII – termo de compromisso pelo qual o servidor se obriga a utilizar o auxílio-transporte exclusivamente para seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

—



§ 1º As declarações fornecidas pelo servidor deverão ser atualizadas sempre que ocorrer alteração das circunstâncias de que tratam os itens anteriores, sob pena de suspensão do benefício.

§ 2º O pagamento do auxílio, nos casos previstos nos incisos V e VI deste artigo, ficará condicionado à apresentação da respectiva declaração.

§ 3º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo servidor, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

Art. 13. Para o recebimento do benefício, os servidores requisitados ou em exercício provisório deverão entregar, mensalmente, ao setor competente, cópia do seu último contracheque.

Art. 14. Nos casos em que houver utilização de transporte regular rodoviário seletivo ou especial, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 2º, o servidor deverá apresentar, à Seção de Gestão de Benefícios da Coordenadoria de Pessoal ou unidade equivalente, até o 5º dia útil de cada mês, os bilhetes ou comprovantes de utilização relativos ao mês anterior, sob pena de suspensão do benefício e devolução ao erário dos valores percebidos indevidamente.

Art. 15. Compete à Seção de Gestão de Benefícios da Coordenadoria de Pessoal ou unidade equivalente verificar a correspondência entre o valor diário total da despesa e o endereço residencial informado pelo servidor, no ato de seu cadastramento.

DO DESLIGAMENTO

Art. 16. O desligamento do beneficiário do programa auxílio-transporte ocorrerá a partir da data:

- I – da exclusão do benefício, a pedido do servidor;
- II – da vacância ou da exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo;

III – da cessão de servidor ocupante de cargo efetivo para outro órgão ou entidade;

IV – do afastamento de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, com exercício provisório em outro órgão ou entidade, para acompanhar cônjuge deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo;

V – da exoneração do cargo comissionado ou da dispensa de função comissionada, que implique seu desligamento do quadro do Tribunal Eleitoral;

VI – da passagem para a inatividade;

VII – do retorno ao órgão de origem.

Parágrafo único. O valor a ser restituído no mês do desligamento será obtido multiplicando-se o valor diário total da despesa pela quantidade de dias úteis não trabalhados a partir da data do desligamento, observada a restituição ao servidor da cota-participação proporcional ao número de dias a serem descontados.

DO CUSTEIO

Art. 17. O auxílio-transporte será pago com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver exercendo as suas atribuições.

Art. 18. As despesas decorrentes da concessão do auxílio de que trata esta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada Tribunal Eleitoral.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Compete às respectivas unidades de gestão de pessoas operacionalizar a concessão do auxílio-transporte, fiscalizar ocorrências de eventuais acúmulos, e gerar relatórios mensais, sintéticos e

analíticos, contendo os desembolsos reais ocorridos no período, as variações existentes e o número de beneficiários.

Art. 20. Os casos omissos serão dirimidos pelo Diretor-Geral do respectivo Tribunal Eleitoral, a quem compete baixar os atos necessários à aplicação desta Resolução.

Art. 21. Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação.

Art. 22. Revoga-se a Resolução-TSE nº 20.430, de 25.2.99.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.


MARCO AURELIO - PRESIDENTE


GERARDO GROSSI - RELATOR


CEZAR PELUSO

CARLOS AYRES BRITTO


JOSÉ DELGADO

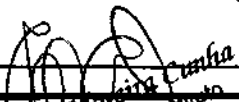
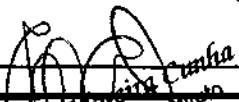

ARI PARGENDLER


MARCELO RIBEIRO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta Resolução no Diário da Justiça eletrônico de 16/06/2009, pág. 49/52.

Eu, , lavrei a presente certidão.


Ente  Cunha
Coordenador Substituto
da COAREISJD

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, trata-se de proposta de edição de nova regulamentação, apresentada pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) para a concessão de auxílio-transporte no âmbito da Justiça Eleitoral, em substituição à Resolução-TSE nº 20.430, de 25 de fevereiro de 1999.

Visa uniformizar os procedimentos desse auxílio nos órgãos desta Justiça especializada, tendo em vista o aumento significativo de servidores beneficiários, após a edição da Lei nº 10.842¹, de 20 de fevereiro de 2004, bem como a implantação do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH) em todos os tribunais eleitorais.

Tal benefício foi instituído pela Medida Provisória nº 1.783, de 14 de dezembro de 1998, sucessivamente reeditada, em vigor sob o nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Extraio da informação da Diretoria-Geral (DG) encaminhada ao Presidente desta Corte, Ministro Marco Aurélio, os seguintes trechos que destacam as alterações mais relevantes na nova regulamentação, ora proposta (fls. 152-153):

Entre as alterações oferecidas pela SGP, cumpre salientar a redação do artigo 2º da minuta de resolução, que permite aos tribunais eleitorais utilizar serviço de transporte próprio, contratado ou conveniado, em complementação ou substituição ao pagamento da indenização.

Ainda, a exemplo da Assistência Pré-Escolar e do Auxílio-Alimentação, benefícios regulamentados pelas Resoluções TSE nº 21.874, de 5.8.04, e nº 22.071, de 22.9.05, respectivamente, a proposta sugere a restrição do pagamento do Auxílio-Transporte aos servidores requisitados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e àqueles que, apesar de não pertencem (*sic*) ao serviço público federal, ocupem cargo em comissão ou função comissionada nos tribunais eleitorais.

A redação apresentada introduz os conceitos de transporte coletivo e de transporte regular rodoviário seletivo ou especial, e veda o

¹ Cria e transforma cargos e funções nos quadros de pessoal dos tribunais regionais, destinados às zonas eleitorais.

pagamento do benefício para esse último modelo de transporte, excetuando os casos em que os beneficiários não tenham acesso ao meio de transporte coletivo convencional no local de residência e os portadores de deficiência física.

Outro ponto importante a ser destacado é o estabelecimento de controle mensal da utilização do transporte regular rodoviário seletivo ou especial, mediante a apresentação de bilhetes ou comprovantes, ficando sujeito à suspensão e devolução do benefício caso não fique comprovada a utilização.

A regulamentação inova quanto à concessão do auxílio aos servidores sujeitos ao regime de plantão, levando em consideração o número de dias de trabalho por mês.

Dessa manifestação, extrai-se, ainda, que a Assessoria Jurídica da DG (fls. 127-129) e a Secretaria de Controle Interno (fl. 131) são favoráveis à proposta de edição de nova regulamentação para a concessão de auxílio-transporte no âmbito da Justiça Eleitoral.

Os autos vieram-me conclusos em 16.11.2007.

Por último, esclareço que, na hipótese de acolhimento da proposta em apreço, a Resolução-TSE nº 20.430, de 25.2.99, que disciplinou a concessão do benefício do auxílio-transporte no âmbito da Justiça Eleitoral, deverá ser revogada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, a presente resolução, além de adequar às novas realidades advindas do aumento de cargos e funções nos quadros dos regionais e ao novo sistema de recursos humanos, tem por objetivo uniformizar os procedimentos referentes à concessão do auxílio-transporte no âmbito da Justiça Eleitoral.

Como dito no relatório, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e a Secretaria de Controle Interno desta Corte manifestaram-se favoravelmente à proposta apresentada, por guardar conformidade com as

normas de regência (MP nº 2.165-36/2001, Orientação Normativa nº 3/2006, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as Resoluções-TSE nº 21.874 e nº 22.071/2005).

Assim, submeto à apreciação desta Corte a minuta que ora apresento (fls. 154-162), propondo seja aprovada a Resolução.

É como voto.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, enclosed within a hand-drawn circle. The mark is located to the right of the text "Assim, submeto à apreciação desta Corte a minuta que ora apresento (fls. 154-162), propondo seja aprovada a Resolução."